



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.570 - SP (2013/0184234-8)**

**RELATORA** : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA  
CONVOCADA DO TJ/SE)  
**AGRAVANTE** : WESLEY RODRIGUES SANTOS  
**ADVOGADO** : JOSÉ GERALDO NOGUEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO MÉRITO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– Como cediço, em se tratando de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial criminal, o prazo para a sua interposição é de 5 (cinco) dias, de acordo com art. 28, *caput*, da Lei n. 8.038/1990 e com o verbete n. 699 da Súmula do STF.

– A decisão que inadmitiu o recurso especial do ora agravante foi publicada em 20.2.2013, conforme certidão de fl. 311. O prazo recursal de 5 (cinco) dias findou-se em 25.2.2013. Assim, o agravo interposto em 1º.3.2013 é intempestivo.

– Não ultrapassado o juízo de admissibilidade do Agravo em Recurso Especial, descabe a apreciação das questões suscitadas no recurso, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 10 de junho de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.570 - SP (2013/0184234-8)**

**RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**  
**AGRAVANTE : WESLEY RODRIGUES SANTOS**  
**ADVOGADO : JOSÉ GERALDO NOGUEIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):**

Trata-se de agravo regimental, interposto contra decisão de fls. 324/325, por mim proferida, em que não conheci do agravo em recurso especial, tendo em vista a sua intempestividade.

Alega o agravante que o recurso deve ser conhecido, pois seu mérito se refere à matéria de ordem pública (violação dos arts. 28 e 33, § 4º, ambos da Lei 11.343/06 e do art. 44 do Código Penal), que pode ser conhecida, inclusive de ofício, ainda que ausente o prequestionamento ou a tempestividade do recurso.

Sustenta, também, a tempestividade do agravo em recurso especial, pois deve ser observado o prazo de 10 dias, previsto no Código de Processo Civil, já que "o Código de Processo Penal não traz, especificamente, o prazo para tal recurso" (fl. 353).

Pleiteia, assim, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.570 - SP (2013/0184234-8)

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):**

Consoante outrora consignado no *decisum* ora agravado, bem como nos aclaratórios, o agravo em recurso especial não foi conhecido em face de sua intempestividade.

Com efeito, é consabido que, em se tratando de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial criminal, o prazo para a sua interposição é de 5 (cinco) dias, de acordo com art. 28, *caput*, da Lei n. 8.038/1990 e com o verbete n. 699 da Súmula do STF.

Ressalte-se, ainda, que esta Corte de Justiça adota o posicionamento de que deve prevalecer a Lei n. 8.038/1990, visto que a Lei n. 12.322/2010 não alterou o prazo de 5 (cinco) dias para a interposição de agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial em matéria criminal. Confira-se o seguinte julgado:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO. PRAZO. CINCO DIAS. ARTIGO 28 DA LEI Nº 8.038/1990 INALTERADO PELA LEI Nº 12.322/2010. SÚMULA 699/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

**1. A Lei nº 12.322/2010 não alterou o prazo de cinco dias para a interposição de agravo contra decisão que denega recurso especial em matéria criminal.**

**2. Por ocasião da sessão plenária realizada no dia 13/10/2011, o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar, em questão de ordem no agravo em recurso extraordinário nº 639.846/SP, discussão acerca da suposta ampliação, pela Lei nº 12.322/10, do prazo para a interposição de agravo contra decisão denegatória de recurso extraordinário em matéria criminal e, por maioria de votos, pacificou o entendimento de que o artigo 28 da Lei nº 8.038/1990 manteve-se incólume ao novel diploma legal, permanecendo válido o disposto na Súmula nº 699 (Informativo nº 644).**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.390.777/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 3.02.2012).**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, a publicação da decisão que negou seguimento ao recurso especial ocorreu em 20/2/2013 (fl. 311). Assim sendo, o prazo legal para a interposição do agravo teve por *dies ad quem* o dia 25/2/2013, sendo certo que a petição somente foi protocolada em 1º.3.2013 (fl. 283), fora, portanto, do prazo legal. Nesse sentido, os seguintes julgados:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL DE 5 DIAS. AGRAVO INTEMPESTIVO. SÚMULAS 699 E 284/STF. SÚMULA 182/STJ. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. SÚMULA 7/STJ.*

**1. O prazo para a interposição de agravo de instrumento em matéria criminal é de 5 dias, nos termos do disposto no art. 28 da Lei n. 8.038/1990.**

**2. Incidência da Súmula 699/STF.**

3. [...]

4. [...]

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 187.878/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 12/9/2013).

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 28 DA LEI N.º 8.038/90. SÚMULA N.º 699/STF. LEI Nº 12.322/2010. PRAZO. CINCO DIAS. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENTENDIMENTO.*

1. Ao interpor agravo de instrumento ou recurso especial, cabe à parte recorrente trazer aos autos a prova da existência de suspensão do expediente forense, ou da suspensão ou interrupção do prazo legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

**2. O prazo para interposição de agravo em matéria criminal é de 5 (cinco) dias, conforme dispõem o art. 28 da Lei n.º 8.038/90 e a Súmula n.º 699/STF.**

3. O eg. Supremo Tribunal Federal, em 13/10/2011, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo em Recurso Extraordinário n.º 639.846/SP, manteve o disposto na Súmula n.º 699/STF, confirmando o entendimento no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei n.º 12.322/2010, o prazo para a interposição do agravo, em matéria penal, permanece de 5 (cinco) dias.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 112.208/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12/06/2012, DJe 25/6/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. TESE DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. PROTESTO POR JUNTADA POSTERIOR DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO NÃO POSTERGA O INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS NA VIA DO REGIMENTAL. INVIABILIDADE. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 05 (CINCO) DIAS. NÃO CABIMENTO. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. [...]

2. [...]

3. **No âmbito desta Corte, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada no AREsp n.º 24.409/SP, a Terceira Seção, por unanimidade, entendeu que o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, em matéria criminal, é de 05 (cinco) dias.**

4. **Também o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a vigência da Lei n.º 12.322/2010 não alterou o prazo para a interposição do agravo em matéria penal, que permanece em cinco dias, nos termos do verbete sumular n.º 699 daquela Corte, como se vê do julgado na Questão de Ordem no Agravo em Recurso Extraordinário n.º 639.846/SP.**

5. **Não comporta conhecimento o agravo em recurso especial, na medida em que interposto fora do prazo legal de 05 dias, sendo, portanto, intempestivo.**

6. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no AREsp 373.508/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 2/12/2013).

Urge ressaltar que, ante a intempestividade do agravo em recurso especial, não se inaugurou a competência do Superior Tribunal de Justiça para o exame das questões de mérito, não havendo falar, portanto, em exame de ofício dos temas objeto do recurso especial.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTEMPESTIVO. PROCESSAMENTO. INVIABILIDADE. RESPEITO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *Não há como processar o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, em razão de sua intempestividade.*

2. *O cumprimento dos prazos processuais não se trata de mero formalismo, mas, sim, de obediência às normas legais federais, respeitando-se, dessa forma, a garantia do devido processo legal. Precedente.*

3. *Ademais, o pedido de absolvição do crime de atentado violento*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ao pudor, por ausência de provas, encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 434.797/BA, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 02/06/2014).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO, POR INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE APRECIÇÃO, DE OFÍCIO, DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NELE VEICULADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. Os Embargos de Declaração, opostos contra a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, não interrompem o prazo para a interposição do Agravo, mormente quando rejeitados. Precedentes do STJ.*

*II. Não tendo sido ultrapassado o juízo de admissibilidade do Agravo em Recurso Especial, descabe a apreciação das questões suscitadas no recurso, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Nesse sentido: "Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, inviável a análise do mérito do recurso especial quando este sequer ultrapassou a barreira de admissibilidade recursal, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes" (STJ, AgRg no AREsp 413.730/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/04/2014).*

*III. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 223.245/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 14/05/2014).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0184234-8

**AgRg nos EDcl no  
AREsp 351.570 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00061125620108260156 110012010000453 1560120100061123 201301842348 45311  
552010 61125620108260156

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : WESLEY RODRIGUES SANTOS  
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO NOGUEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : WESLEY RODRIGUES SANTOS  
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO NOGUEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.